FUNCIONÁRIO PÚBLICO – CARGO TÉCNICO-CIENTÍFICO – CLASSIFICAÇÃO

– Interpretação do art. 9.º da Lei n.º 4.345, de 1964.

– Idem do art. 68 da Lei n.º 4.024, de 1961.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. nº 25.922-64

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. Nº 071-H, de 2 de setembro de 1964. "Aprovo. Em 14 de setembro de 1964". (Rest. em 18-9-64).

PARECER

A interpretação do art. 9.º da Lei n.º 4.345-64 vem merecendo a mais justifi-

cada expectativa dos funcionários ocupantes de cargo técnico-científico, que não corresponda a profissões legalmente regulamentadas.

2. Com efeito, a expressão "legalmente", inserta no texto do mencionado artigo, deu margem a dúvidas. Em conseqüência, o Decreto n.º 54.015, do ano em curso, regulamentando-o, classificou nos níveis universitários apenas os cargos para cujo exercício é exigido diploma de curso superior, por fôrça da lei regulamentadora da correspondente profissão.

3. Esta circunstância deu ensejo a um sem-número de pedidos, esclarecimentos e memoriais de quantos, ocupantes de cargos de natureza técnico-científica, se julgaram prejudicados. O próprio DASP, em dois alentados trabalhos, também cuidou do problema.

4. Sem sombra de dúvida, o assunto — exigência legal de diploma de curso superior para o exercício de cargos do Serviço Público — não pode ser solucionado ao sabor dos interêsses pessoais, nem tampouco mediante extravagante exegese de textos de portarias, circulares e decretos que, ao arrepio de expressas disposições legais, pretenda estabelecer o arbítrio, às vêzes para retirar vantagens e, raramente, para concedê-las, não se coadunando, tanto num como noutro caso, com a ordem legal vigente.

Não será, evidentemente, através de pareceres, ainda que dos mais respeitáveis, que se há de estabelecer quais os cargos, no Serviço Público, devam ser desempenhados, privativamente, por portadores de diploma de curso superior. É necessário que a lei o diga, senão expressamente, pelo menos, através seu regulamento.

5. Não se pode, pois, fugir ao imperativo de que seja situado o problema à luz da vigente legislação que rege a matéria.

6. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (n.º 4.024, de 20-12-51), (Título IX — Da Educação de Grau Superior — Capítulo I — Do ensino superior) no art. 68, parágrafo único, prescreve:

"os diplomas que conferem privilégio para o exercício de profissões liberais ou para admissão a cargos públicos ficam sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura, podendo a lei exigir a prestação de exames e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina das profissões respectivas".

7. Temos, assim, que, dentro da sistemática da prefalada Lei de Diretrizes e Bases, há os diplomas universitários que conferem amplos privilégios para o exercício das profissões liberais; como os há conferindo prerrogativas mais especiais, para admissão a cargos públicos. Ambos devem ser registrados no Ministério da Educação e Cultura, todavia, o primeiro se refere às profissões legalmente regulamentadas, e, o segundo, aos cargos públicos que exijam conhecimentos técnico-científicos de nível superior.

8. As profissões liberais são regulamentadas, na forma do art. 5.º, XV, letra "p", combinado com o de n.º 161, todos da Constituição federal, mediante lei ordinária.

Os cursos universitários que conferem diplomas para tais profissões têm currículo e duração fixados pelo Conselho Federal de Educação, nos precisos têrmos do artigo 70 da mencionada Lei de Diretrizes e Bases.

9. Que cargos públicos, independentemente da regulamentação das profissões correspondentes, devem privativamente, ser exercidos por portadores de diplomas de curso superior? Que diplomas conferem o privilégio para o desempenho de tais cargos? *A regulamentação do referido parágrafo único do art. 68 o dirá.*

A partir desta regulamentação ter-se-á a norma que norteará o enquadramento dos cargos técnico-científicos nos

níveis 19 a 22. Fora daí será o arbítrio, a ausência de critério legal, com o que se não compadece o sistema jurídico vigente no País, que tem no império da lei seu princípio basilar.

10. Assim, opino no sentido de que

a) se constitua um Grupo de Trabalho do qual participem o Departamento Administrativo do Serviço Público, o Ministério da Educação e Cultura e o Conselho Federal de Educação e a Consultoria-Geral da República para proceder a esta regulamentação (do parágrafo único do artigo 68, da Lei n.º 4.024);

b) esta regulamentação estabelecerá quais os cargos públicos que devam ser exercidos privativamente pelos portadores de diplomas de curso superior;

c) na falta de currículo mínimo e duração uniforme de tais cursos, que os mesmos, não inferiores a 3 anos, propiciem o enquadramento nos níveis universitários iniciais, isto é, 19 e 20;

d) na falta de cursos especificamente para o exercício de determinados cargos que se estabeleçam alternativas através das quais os estudantes de cursos superiores de graduação, de duração mínima de 3 anos, possam obter diploma entre cujos efeitos figure a habilitação legal para provimento e exercício do cargo;

e) nas hipóteses não previstas nas alternativas acima referidas, o registro do diploma se fará no Ministério da Educação e Cultura mediante audiência do Conselho Federal de Educação que dará, sôbre a espécie, parecer normativo;

f) os atuais ocupantes dos cargos que figurarem na regulamentação em aprêço, independentemente de possuirem diploma de curso superior, sejam classificados nos níveis 19 e 20, não se admitindo mais, depois da regulamentação, o ingresso nas respectivas carreiras senão de diplomados.

11. Tendo em vista o critério sugerido na letra *c* do item 9 dêste parecer, considerado, ainda, o item 11 da E.M. do DASP n.º 211-1964-4, no qual êste Departamento enumera os cargos de Redator, Técnico de Administração, Geógrafo, Nutricionista, Sociólogo e Estatístico, para cuja formação intelectual específica há, respectivamente, os cursos universitários de Jornalismo, Ciências Biológicas, Administração, Geografia, Nutricionista, Ciências Sociais e Ciências Estatísticas, sugiro sejam os mesmos imediatamente enquadrados nos níveis universitários, ficando os demais para o serem, após a regulamentação do art. 68, parágrafo único, da Lei de Diretrizes e Bases, como proposto neste parecer. Outrossim deve, ainda o DASP enquadrar, da mesma forma, outros cargos que porventura, se encontrem nas mesmas condições, e hajam sido esquecidos e o Grupo de Trabalho, aqui sugerido, poderá rever as sugestões ora aqui feitas.

É o meu parecer, s.m.j.

Brasília, 2 de setembro de 1964. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.